

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA: ATÉ QUE PONTO AUXÍLIA NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE?

ANA LUIZA FORTES VERÁSTEGUI¹
WILLIAM SOARES PUGLIESE²

RESUMO:

O objetivo do presente trabalho é estabelecer uma relação entre o princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais Cíveis, mais especificamente o central de Curitiba, com a realização das audiências de conciliação, um imperativo deste tipo de processo. Verificar de modo prático, se este tipo de audiência não acaba retardando o andamento processual, ou ainda acaba prejudicando uma das partes. Isto se fará através de uma pesquisa de campo, onde será feito um levantamento de dados e entrevistas com os conciliadores de três secretarias e um secretário, visando obter uma ideia geral sobre a temática abordada no estudo.

Palavras-chave: Celeridade; Juizado Especial Cível; Audiências de conciliação.

Abstract:

The goal of the present work is to establish a relation between the principle of celerity that guides the Civil Special Courts, aiming more on the central of Curitiba, with the hearing of reconciliation, an imperative in this type of process. Verify in a practical way, if this kind of hearing does not delay the procedural progress, or even harming one of the parts. It will be done through a fieldwork, where there will be a data collection and interviews with the conciliators of three secretaries and one secretary, aiming to have a general idea about the thematic approached in the work.

keywords: Celerity; Civil Special Courts; Hearings of Reconciliation.

1 INTRODUÇÃO

Para as pessoas que atuam no Juizado Especial Cível de Curitiba e muitas vezes se perguntam qual o motivo da obrigatoriedade da audiência de conciliação, e se este ato realmente contribui com a celeridade processual, atendendo aos ditames que norteiam o Juizado Especial - procedimento simples, rápido e desembaraçado -, este trabalho poderá elucidar muitas

¹ Especializando em Direito Civil e Processual Civil pela UniCuritiba. Formada pela PUC/PR. Advogada no escritório Antonio Garcia de Souza Advogados Associados. ana.luiza@garciadesouza.com.br.

² Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Positivo (graduação e pós-graduação). Professor da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil da Unicuritiba. william@lxp.adv.br

dúvidas, pois foi com este incentivo e por causa do referido questionamento que este tema e este trabalho surgiram.

Com certeza muitos pensam que a solução seria cancelar a audiência de conciliação, eis que feita somente para verificar se haverá acordo entre as partes, quando na verdade é consabido que poucas vezes o ato acaba sendo frutífero.

Porém a solução não é tão simples quanto parece, não é só simplesmente não fazer mais a audiência, ou unificar os atos processuais, em uma audiência onde é feita a tentativa de conciliação, caso não tenha êxito no acordo, passa-se a instrução, com a oitiva das partes, testemunhas e analisados os documentos, e no mesmo ato já é proferida a Sentença.

Outra coisa que é de se pensar neste trabalho é qual a visão dos advogados e qual a visão dos conciliadores em relação a esta audiência.

Porque é tão difícil ser realizado um acordo neste momento? Quem ou o que dificulta esta realização? Seria a falta de conhecimento técnico de um conciliador, ou ainda seriam os advogados que não acham interessante um acordo ser realizado nestes processos?

Através de uma pesquisa de campo, este trabalho visa analisar a efetividade da audiência de conciliação e ainda verificar uma solução analisando os pontos necessários de mudanças para que este ato processual não seja sinônimo de morosidade e sim um auxílio para que o processo nos Juizados Especiais Cíveis seja mais célere e com uma grande efetividade.

2 . POR QUE CONCILIAR?

A Lei de nº 9099/95, que instituiu a criação e o rito procedimental dos processos nos Juizados Especiais estabelece uma série de princípios norteadores, porém no presente estudo será analisado somente um princípio: o da Celeridade também chamado de Princípio da Efetividade do Processo.

A celeridade processual é garantida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

O Princípio da Celeridade Processual, como o nome já menciona, traz a ideia de que o processo nos Juizados desenvolver-se-á em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Segundo traz Pedro Manoel Abreu³ em sua obra:

Instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (artigo 17); impossibilidade de realiza-se citação por edital (artigo 18, § 2º); prolação imediata de sentença ausente o demandado (artigo 23); condução de testemunha faltosa (artigo 34, § 2º); inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único), solução do litígio pelo meio rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53, § 2º).

Ou seja, para o doutrinador acima, a celeridade se alcança em um primeiro momento através da instauração imediata da conciliação.

Pois bem, porque a celeridade processual no Juizado Especial Cível se extrai da ideia de fazer acordos em audiência de conciliação?

Segundo o Magistrado Nelson Moraes Rêgo⁴ a própria Lei do Juizado Especial Cível traz esta ideia, conforme se extrai:

Com a vigência da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que regulamentou o procedimento nos JUIZADOS ESPECIAIS, o instituto da conciliação ganhou relevo considerável. Já no art.2º está a mensagem de que, sempre que possível, se buscará a conciliação ou a transação. O artigo seguinte, no caput, ao dispor sobre a competência dessa Justiça Especializada, incluiu expressa e destacadamente a conciliação: “O juizado especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas.”.

Através da leitura de diversos artigos, livros e trabalhos percebe-se que quando se trata de conciliação, sempre justifica sua prática como sendo algo útil porque acaba fazendo uma “filtragem” para o Poder Judiciário, evitando demandas das quais as partes poderiam facilmente resolver entre elas,

³ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil, p. 214/215

⁴ REGO, Nelson Moraes. **Da Conciliação No Processo Civil**. Disponível em: <http://www.nelsonregocombr.com.br/pdf/artigos/da%20conciliacao%20no%20processo%20civil.pdf>.
Fl. 7

conforme trecho extraído do artigo da Procuradora Federal Cristiane Rodrigues Iwakura⁵:

Em verdade, o magistrado não dispõe de tempo suficiente para analisar exaustivamente cada litígio. Logo, além de ter que fazer um julgamento distanciado da realidade das partes envolvidas, o juiz encontra outras dificuldades para emitir sua decisão, já que não pode contar com condições ideais e instrumentos adequados ao exercício de sua atividade jurisdicional.

Por isto, defende-se neste trabalho, como em muitos outros, que a resolução de conflitos perante o Poder Judiciário deve ser considerada somente em último caso, pois, quando frustrada a negociação entre os particulares, não há tanto o que se perder com os riscos e limitações processuais inerentes ao exercício da função jurisdicional, situação em que a decisão judicial terá maior probabilidade de êxito e satisfatoriedade.

Ao lado da conveniência da conciliação como melhor instrumento para a pacificação dos conflitos, ressalta-se a sua utilidade como mecanismo de filtragem das demandas que realmente merecem a tutela jurisdicional.

O jurista Cappelletti⁶ indica a necessidade de verificar se a busca à celeridade processual está sendo feita do modo correto, de forma que equilibre os interesses do Poder Judiciário, com os da sociedade tutelada por ele, conforme se ressalta:

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente a reduzir o congestionamento do Judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do Judiciário, que poderiam ter outras soluções

Portanto, a importância da conciliação circunda no fato de desafogar o Judiciário, e ainda fazer com que se alcance um deslinde para a causa de uma maneira mais correta e, principalmente, mais eficiente para os litigantes.

⁵ IWAKURA, Cristiane Rodrigues. [Conciliar é legal?](http://jus.com.br/artigos/17035). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 15, n. 2579](#), 24 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17035>>.

⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p 31

Entretanto, necessário se faz questionar, a conciliação na prática reflete indubitavelmente tais reflexões e opiniões?

3 APLICAÇÃO PRÁTICA

Para que pudesse ser feita uma análise real e não baseada apenas em critérios subjetivos, seria necessário um levantamento de dados fornecidos pela Diretoria do Juizado Central de Curitiba, que fornecesse o valor de acordos celebrados em audiências de conciliação, onde assim poderia ser analisado a efetividade destas audiências e ainda um rumo de pesquisa, onde seria analisado tão-somente a secretaria que mais fazia acordos e a que menos, para que fosse feito um comparativo de dados entre elas.

O período que foi disponibilizado vai de janeiro de 2013 até março do mesmo ano.

Os dados foram fornecidos pela Diretoria do Juizado Especial Central de Curitiba, a qual explicou que deveria ser tomado em conta o ponto “audiências de conciliações realizadas por conciliadores ou juízes leigos” e o ponto “homologações de composição em audiência preliminar”, o que resultaria em um percentual de acordos que foram feitos em audiências de conciliação naquele período.

Através destes dados foi observada a seguinte situação, conforme tabela constando os “dados” fornecidos pela Diretoria do Juizado Especial Cível Central de Curitiba e o gráfico com o resultado abaixo:

Secretarias	Audiências de Conciliação	Número de Acordos
1º JEC	0	
2º JEC	136	34
3º JEC	391	99
4º JEC	144	24
5º JEC	126	26
6º JEC	154	22
7º JEC	608	178
8º JEC	292	70
11º JEC	391	85
12º JEC	313	55
13º JEC	315	43

14º JEC	372	42
15º JEC	334	71

Tabela 1: Número de audiências realizadas e acordos homologados.

Fonte: Dados fornecidos pela Direção do Juizado Especial Cível Central de Curitiba.

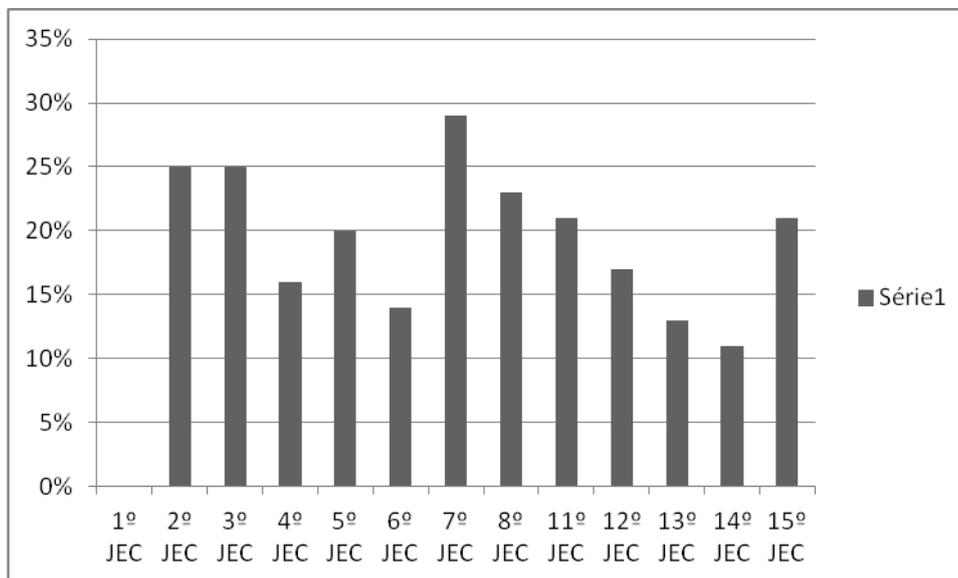


Gráfico 1: Percentual de acordos feitos em audiências de conciliação;

Fonte: Dados fornecidos pela Direção do Juizado Especial Cível Central de Curitiba.

O gráfico 1 mostra o resultado de um simples cálculo de regra de três, onde foram calculadas quantas audiências de conciliação teriam sido realizadas naquele período de tempo vezes 100, dividido pelo número de acordos que foram realizados, resultando o percentual de acordos de cada Secretaria do Juizado Especial Cível Central de Curitiba.

Necessário se faz destacar que a primeira secretaria, a qual trata apenas de matéria bancária não faz mais audiências de conciliação, por isso o número no gráfico é igual a 0%.

Para um melhor entendimento, esta secretaria só faz audiência do tipo UNA, a qual, primeiro um conciliador conversa com as partes e tenta convencê-las a chegarem a um acordo sem ter que passar para a instrução. Caso não se verifique a possibilidade da composição, um juiz leigo assume a audiência passando então a instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e as partes. Nesta mesma audiência o Juiz Leigo já faz o projeto de sentença, que somente será homologado depois por um Juiz togado.

Através da pesquisa conclui-se que a Secretaria que mais faz acordos em audiências de conciliação seria a 7ª Secretaria com um percentual baixo de

29%, enquanto a que menos faz acordos é a 14ª Secretaria com um percentual de 11%.

Após este levantamento de dados e análise, verificou-se a necessidade de entrevistar um conciliador da 7ª Secretaria e um da 14ª Secretaria, para fazer o comparativo anteriormente mencionado.

Concluiu-se também pela necessidade de entrevistar um conciliador da primeira Secretaria, para um melhor entendimento do porque não se faz mais audiências de conciliação naquela Secretaria e verificar se isso poderia auxiliar no resultado final da pesquisa proposta.

Durante a realização das pesquisas, mais precisamente em fevereiro de 2014, a terceira Secretaria, específica para ações contra empresas de telefonia, também deixou de realizar as audiências de conciliação e passou a adotar a mesma metodologia da Primeira Secretaria. Isto é, passou a realizar somente audiência UNA.. Deste modo, este dado passou a ser mais um objeto do presente estudo.

As entrevistas com as conciliadoras da Terceira Secretaria e da Sétima Secretaria ocorreram ao dia 20 de Março de 2014, e as entrevistas com o a conciliadora da Primeira Secretaria e com o Secretário da Décima Quarta ocorreram ao dia 24 de Março deste mesmo ano.

3.1 PRIMEIRA SECRETARIA

Na primeira Secretaria, onde são distribuídas todas as ações em face dos Bancos, ou seja, só trata de matéria bancária, a advogada e conciliadora, Barbara Fenley Krause foi entrevistada. Ela trabalha como conciliadora no Juizado Especial Cível Central de Curitiba há sete anos.

Primeiramente foi destacado que faz em torno de três anos que a Primeira Secretaria não faz mais audiências de conciliação, passando a fazer somente audiências do tipo UNA, onde conciliação, instrução e sentença são feitas em um único ato.

Segundo a conciliadora, por se tratar de matéria bancária, era raro ter uma proposta de acordo em várias audiências de conciliação feitas no dia. Então, a Diretoria do Juizado Especial Cível entendeu que seria mais frutífero fazer somente audiência UNA.

Foi levantado que são feitas 80 audiências por dia nesta Secretaria, em média, e em somente 10% dos casos é feito acordo.

São apenas quatro juízes leigos que trabalham na primeira Secretaria, e só são marcadas audiências nas segundas-feiras.

Os juízes leigos em geral quando assumem a audiência não tentam renovar a tentativa de conciliação entre as partes. Isso somente acontece quando o conciliador informa ao juiz que houve uma proposta boa de uma das partes, o que é difícil de ocorrer nesta Secretaria, segundo a entrevistada.

Na opinião da entrevistada a audiência de conciliação é válida quando envolve ações somente com pessoas físicas, pois nestes casos as audiências acabam sendo mais frutíferas.

Ainda foi questionado à conciliadora o que, em sua opinião, dificulta a realização de acordo nas audiências que ela participa, sendo categórica, afirmou que há dois pontos que dificultam a realização de acordo neste momento: a falta de preparo dos prepostos e os advogados.

Interessante a ponderação feita neste momento da entrevista pela conciliadora, onde ela ressaltou que muitas vezes as pessoas físicas entram com uma ação em face do Banco para receber uma justificativa simples do réu, ou ainda apenas para receber um pedido de desculpa por parte deles. Infelizmente isso raramente acontece, segundo a conciliadora, que ressaltou que a maioria dos prepostos não tem conhecimento sobre os fatos narrados no processo, e só vão até à audiência de conciliação com ou sem uma proposta do banco anotado em um papel. Alegou ainda que os prepostos em sua grande maioria não tentam conversar com o Autor da ação e entender o que ocorreu, pois isso não é permitido pelas instituições financeiras.

Sobre a questão de o advogado dificultar, a conciliadora foi breve ao dizer que, muitas vezes, um acordo naquele momento não é interessante para o advogado, que já aconteceu de o Banco fazer uma proposta boa, o Autor aceitar e o advogado do Autor dificultar a realização do acordo, pois queria audiência de instrução.

Perguntado por fim se ela acha que com o advento da audiência UNA e a não realização de audiências de conciliação se isso acabou dando mais celeridade e efetividade ao processo, a conciliadora respondeu que acha que celeridade sim, pois como é tudo feito em um único ato, ela entende que isso

otimizou o tempo para a solução do litígio. Contudo não soube dizer se isso deu mais efetividade para o processo.

3.2 TERCEIRA SECRETARIA

Durante a pesquisa e levantamento de dados deste trabalho, o Terceiro Juizado Especial Cível, o qual é distribuído apenas processos de Telecomunicações, ou seja, os Réus em sua maioria são empresas de telefonia, aderiram o mesmo procedimento do Primeiro Juizado Especial Cível, realizando apenas audiências UNAs, e não mais a de conciliação.

Devido a isso, ela se tornou uma fonte da pesquisa, onde a principal pergunta era: Porque a mudança e a exclusão da audiência de conciliação?

Diante deste novo fato, tornou-se obrigatória a entrevista com um conciliador da 3ª Secretaria.

Importante antes ressaltar que durante o período em que foi levantado o valor de acordos em audiências de conciliação, o percentual do 3º Juizado Especial Cível foi de 25%.

Foi então entrevistada a também advogada e conciliadora, Eva Dubrini Massi, que atua no Juizado Especial Cível Central de Curitiba há um ano e três meses.

Esta contou que antes desta mudança de audiências UNAs nesta Secretaria, não eram realizados muitos acordos nas audiências de conciliação. Porém, desde a última semana de fevereiro de 2014 quando foi excluída esta audiência ela tem feito muitos acordos. No dia em que foi entrevistada contou que das seis audiências UNAs que tinha feito, havia conseguido acordo em cinco delas.

Foi perguntado ainda se era oferecido cursos para os conciliadores e ela respondeu que sim, em forma de palestras, mas que não são obrigatórios, e que ela mesma não tinha ido a muitos.

Por fim, a conciliadora foi questionada qual o motivo de conseguir fazer mais acordo na audiência UNA do que fazia na audiência de conciliação, então ela respondeu que em sua opinião e na opinião de uma colega dela que estava participando da entrevista, porém não quis fornecer o seu nome, acredita-se que como a sentença será proferida no mesmo dia, as empresas já serão muito

provavelmente condenadas naquele momento, sendo assim, elas preferem levar propostas de acordos, o que não acontecia antes.

Esta colega da conciliadora ainda ressaltou que era muito difícil fazer acordos na audiência de conciliação, mas era muito comum após esta audiência, durante o curso do processo, este acabar com uma homologação de acordo que as partes faziam entre elas sem intervenção do Juizado.

Na opinião da conciliadora Eva, o que mais dificultava a realização de um acordo nas audiências de conciliação eram os advogados de ambas as partes, alegando que muitos tratam os conciliadores mal, e iam para a audiência de conciliação só por ir, pois não achavam interessante estar ali naquele momento.

3.3 SÉTIMA SECRETARIA

No Sétimo Juizado Especial Cível, Secretaria que segundo levantamento tem o maior índice de acordos nas audiências de conciliação, ocorreu uma entrevista muito interessante.

Ressalta-se que neste Juizado a matéria também é específica, onde só tramitam processos de acidentes de trânsito há dois anos.

Tanto a conciliadora Dilvete Ribeiro Wolff, quanto a Dariacy Moreira, trabalham há doze anos do Juizado Central de Curitiba e não são advogadas, uma é economista e a outra conciliadora é psicóloga.

A primeira pergunta foi se elas achavam que a falta de conhecimento jurídico prejudicava na realização das audiências de conciliação, e elas foram firmes ao dizer que não. E justificaram que o conciliador não tem papel de julgar nada e sim um objetivo claro de apaziguar as partes, ouvindo cada lado e tentando fazer com que elas se entendam, o que acaba gerando o acordo.

Elas contaram que quando entraram no Juizado Especial Cível de Curitiba receberam um treinamento de dois a três meses com um supervisor. Este fazia as audiências e elas ficavam só observando.

Após este primeiro treinamento elas fizeram cursos de atualização que são oferecidos pelo próprio Juizado.

Elas esclareceram que logo que começaram a trabalhar no Juizado, o Dr. Aroldo Montanha, que presidia o Juizado Especial Cível Central, orientou que quando elas fossem fazer a audiência de conciliação, deveriam usar a

sensibilidade, pois isso com certeza faria com que o processo fosse mais tranquilo e que a possibilidade de ter um acordo seria maior.

Destacaram ainda que muitas vezes o Autor que afora a medida só quer um pedido de desculpa, e uma audiência de conciliação bem feita, onde a conciliadora realmente faz as vezes de apaziguadora acaba gerando esta satisfação para a parte que acaba aceitando realizar a composição.

Na opinião das conciliadoras o acordo tornaria o processo mais rápido e benéfico, pois da audiência de conciliação para marcar a de instrução leva quatro meses, e mais uns meses ainda para ser proferida a sentença.

Foi perguntando então o que dificulta a realização de acordos neste Juizado, que apesar de ser o de maior índice, ainda é um número baixo. Rapidamente as duas responderam que o advogado é a figura que mais dificulta a realização de acordo na audiência de conciliação, pois muitas vezes o cliente quer fazer o acordo, mas o advogado o convence de não fazer e seguir adiante com o processo.

Outro ponto que merece destaque foi que, as conciliadoras informaram que por não serem da área jurídica, muitas vezes os advogados faltam com respeito, sendo grosseiros e não dando chance para que a conciliadora converse com as partes.

A conciliadora Dariacy comentou que uma das coisas mais importantes que se deve fazer nesta audiência para chegar mais perto de um acordo é primeiramente conquistar o advogado, pois isto acaba facilitando.

Esta conciliadora também informou que muitas vezes os advogados estão com pressa e sem paciência, não querendo muitas vezes ouvir as partes, o que acaba dificultando e muito o trabalho do conciliador.

Tendo em vista que neste Juizado são processadas matérias exclusivamente relacionadas a acidentes de trânsito, onde muitas vezes o processo tem como partes pessoa física x pessoa física, indagou-se se na opinião das conciliadoras poderia ser isso que ajudava no índice de acordos ser maior que dos outros JECs. E a resposta acabou surpreendendo, pois elas afirmaram que não é isso, e enfatizaram que neste Juizado muitas pessoas que dão a causa ao acidente, são tão bem orientadas pelo advogado que chegam à audiência de conciliação e alegam que não têm dinheiro, não têm bens em seu nome e que o Autor pode seguir adiante com o processo, pois

não obterá êxito ao final. O que infelizmente acaba gerando mais revolta no Autor, o qual obviamente tende a querer levar o processo até o fim.

Quando a outra parte é empresa e não pessoa física, elas destacaram que o problema é o preposto, que não tem preparo nenhum, não sabe do que se trata o processo e acaba fazendo também com que o Autor se sinta lesado e gerando a ele mais revolta.

Sem nem ter perguntado, as conciliadoras informaram que um grande problema do Juizado Especial Central atualmente tem é a contratação de conciliadores muito jovens, que não têm o verdadeiro desejo de fazer a conciliação, e apaziguar as partes, o que também acaba dificultando e fazendo o índice ser baixo.

Por fim, para elas a solução para uma maior efetividade e celeridade do processo na Sétima Secretaria seria: quando processo de pessoa física x empresa fazer logo a audiência UNA; e quando for pessoa física x pessoa física, criar algo que obrigue o sujeito que deu causa ao acidente a pagar para o Autor, uma sugestão foi incluir o causador do dano no SERASA por não pagar os danos causados.

3.4 DÉCIMA QUARTA SECRETARIA

Na Décima Quarta Secretaria ocorreu um fato interessantíssimo, pois para entrevistar os conciliadores era necessário sempre pedir autorização ao Secretário de cada uma delas.

Quando foi passada a informação de que era necessário fazer uma entrevista com um conciliador desta Secretaria tendo em vista que era a Secretaria com o menor índice de acordos em audiências de conciliação, o Secretário se dispôs a ser entrevistado, especialmente porque pretendia demonstrar a incorreção de tais dados.

Diante do solicitado, nesta Secretaria não foi entrevistado nenhum conciliador e sim o Sr. Jonathan Serpa Sá, Secretário do 14º Juizado Especial Cível.

Este no primeiro momento ressaltou a importância dos acordos em audiências de conciliação e destacou que a 14ª Secretaria jamais poderia ser a com menor índice de acordos, tendo em vista prezarem muito pela sua concretização, treinando seus conciliadores para isso.

Então foi mostrado o levantamento de dados fornecidos pela Diretoria do JEC Central e provou-se a veracidade do documento.

Bastante indignado o Secretário destacou que há um furo neste dado fornecido, explicando que na 14ª Secretaria os acordos realmente não são feitos na audiência de conciliação, pois a Juíza deste Juizado exige que mesmo com acordo, o processo vá para conclusão e somente após a análise judicial há a homologação ou não o acordo.

O Secretário ainda destacou que a Juíza é muito exigente, que já houve casos em que as partes fizeram acordo, porém faltavam documentos constitutivos de uma das partes, o que fez com que ela não homologasse o acordo de pronto, exigindo que fosse devidamente juntado documento antes e só assim faria a homologação.

Informou ainda que após a ligação onde recebeu a informação de que esta Secretaria era a com menor índice de acordos, foi feita uma análise geral interna, de como preencher os dados no sistema. Com isso, foram realizadas mudanças para que este tipo de situação não ocorresse mais.

Na opinião do Secretário a realização da audiência de conciliação é muito importante, pois ajuda sim na celeridade e efetividade do processo. Porém, destacou que a partir do momento em que o conciliador passou a ser remunerado, o que não acontecia anos atrás, acabou-se banalizando esta audiência. Destacou que antes os conciliadores trabalhavam como voluntários, porque acreditavam mesmo na ideia de se resolver um processo sem intervenção de um Juiz e sim somente com alguém com técnica para apaziguar e ajudar as partes a se entenderem. Agora, no entanto, ele alega que os conciliadores não têm mais a mesma vontade e paixão e somente levam a audiência de conciliação como mais uma de suas obrigações do trabalho, fazendo-a de qualquer jeito, deixando de conduzir o ato da maneira devida.

Indagado qual poderia ser a solução, e se ele achava que se de repente todas as Secretarias passassem a fazer audiências UNAs isso não poderia ajudar. Ele respondeu que não teria como dar certo a realização de audiência UNA em Secretarias que não tem matéria específica, como é o caso da 14ª. Isso porque teria que ter mais juízes leigos que acompanhassem - no caso o 14º JEC tem somente três juízes leigos, e ainda seria indispensável um vasto conhecimento em todas as áreas destes juízes, não sendo tão simples proferir

uma sentença como no caso das Secretarias de matéria específica, onde obviamente os processos são mais semelhantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das entrevistas ficou claro que as audiências de conciliação infelizmente não são tão frutíferas quanto o esperado, sendo que os principais motivos destacados pelos conciliadores são a falta de interesse pelas empresas em resolver logo a questão, as quais representadas pelos prepostos que muitas vezes não sabem o que estão fazendo lá e do que se trata o processo, ali comparecendo apenas para cumprir exigência legal e ordens do empregador.

Outro ponto que merece destaque, mencionado por todos os conciliadores entrevistados, é que quem mais dificulta a realização de acordo em audiência são os advogados, justamente em razão de possuírem interesse de que o feito prossiga tramitando, para que novos atos sejam celebrados, e, conseqüentemente, lhe sejam majorados os honorários pactuados com a parte contratante.

Um aspecto interessante é a exclusão da audiência de conciliação passando-se a realizar somente audiência UNA em dois Juizados de matéria específica, o que pode ser visto como uma alternativa para a motivação para o acordo.

Ainda, importante destacar o que foi informado pela conciliadora da Sétima Secretaria e pelo Secretário da Décima quarta, onde destacaram o importante papel do conciliador, o qual fazendo as vezes de apaziguador poderá alcançar o resultado pretendido pela parte requerente, a qual muitas vezes só deseja apenas um pedido formal de desculpas.

Através desta análise, pode-se chegar à conclusão de que possivelmente as soluções para o aumento do baixo percentual identificado são basicamente quatro mudanças que poderão auxiliar e fazer toda a diferença, conforme se destacará nos próximos tópicos.

4.1 IMPLEMENTAR A REALIZAÇÃO SOMENTE DE AUDIÊNCIA UNA EM SECRETARIAS COM MATÉRIAS ESPECÍFICAS

Conforme a conciliadora do Terceiro Juizado destacou, antes com as audiências de conciliação, ela quase não fazia acordos, e agora com a instituição da audiência UNA, o número aumentou consideravelmente.

Sendo assim a ideia seria excluir a realização de audiência de conciliação em Secretarias de matéria específica. No caso do Juizado Central de Curitiba, duas das três Secretarias já implementaram essa solução.

O motivo de ser implementada esta ideia somente nas Secretarias de matéria específica é, conforme destacado pelo Secretário da Décima Quarta Secretaria, a questão de se tratar basicamente de matéria repetitiva, o que facilita o trabalho do juiz leigo que tem que de imediato proferir uma Sentença.

Em se tratando de Secretarias com várias matérias, como o caso da Décima Quarta, isso já não seria possível, pois neste Juizado movem-se demandas indenizatórias, de execução de título, obrigação de fazer e todas as ações permitidas em sede de Juizado Especial Cível, as quais, em tese, demandam maior dilação probatória, inviabilizando uma cognição sumária e a prolação de sentenças padronizadas.

Para que um Juiz Leigo fizesse uma sentença a cada audiência UNA de uma matéria diferente, acabaria fazendo com que a audiência fosse muito longa, comprometendo mais ainda a aplicação do princípio da celeridade, pois muito provavelmente a sentença não poderia ser proferida com o grau técnico esperado e exigido, o que geraria mais insegurança às pessoas que procuram resolver seus litígios nos Juizados.

Ainda a respeito da audiência UNA, necessário se faz destacar que apesar de auxiliar na realização de acordos, leva-se a pensar se é algo positivo ser a sentença proferida no final de um único ato mesmo em Juizados de matérias específicas

Isto, pois, infelizmente, o Juiz leigo algumas vezes chega à audiência UNA, com uma sentença já pronta, acaba não analisando o processo e os documentos juntados e as provas oralmente produzidas, o que desvia completamente da verdadeira efetividade ao processo, fazendo com que muitas vezes o Autor saia mais desiludido do que estava quando distribuiu a demanda judicial.

Sendo assim, conclui-se que, apesar de a audiência UNA ser uma boa solução para que mais acordos aconteçam, fazendo com que todo aquele ideal destacado no primeiro capítulo deste trabalho seja colocado em prática, é necessário ainda que todos cumpram o seu papel da maneira devida, não deixando que a preocupação com a duração de uma audiência seja algo que acabe prejudicando todo o processo.

4.2 DEMONSTRAR A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DO ACORDO PARA AS EMPRESAS E SEUS PREPOSTOS

Outro ponto que pode ser pensado é a respeito das empresas que muitas vezes não colaboram com a realização de acordos em audiência de conciliação.

Conforme destacado pelas conciliadoras do Primeiro e do Sétimo Juizado, muitas vezes o processo só existe pois o Autor se sentiu de alguma forma lesado e está buscando apenas uma explicação ou um pedido de desculpa por parte de quem o lesou.

Porém é corriqueiro as empresas mandarem pessoas a estas audiências sem o mínimo conhecimento dos fatos, o que acaba gerando mais revolta nas pessoas e dificulta ainda mais a realização de um acordo bom para ambas as partes.

Então a ideia seria demonstrar dentro das empresas os benefícios de um acordo realizado em audiência de conciliação, preparando mais os seus prepostos para um melhor diálogo com a parte adversa e analisando o resultado disso na prática.

Com certeza, o resultado disso poderia ser muito positivo, levando em conta o que foi dito pelos conciliadores.

4.3 MAIS COLABORAÇÃO DOS APLICADORES DO DIREITO: ADVOGADOS

A próxima sugestão acredita-se que é a mais difícil de ser colocada em prática, pois se sabe que muitas vezes o advogado não tem interesse em resolver o processo em um ato somente, o que implica a dificuldade de se fazer um acordo em audiência de conciliação.

Muitas vezes os advogados já vão até à audiência de conciliação impacientes, e isso se atribui à falta de preparo dos auxiliares da Justiça e na

obrigatoriedade da audiência quando não há possibilidade alguma de acordo, o que acaba gerando morosidade desnecessária, como quando se marca uma audiência com prazos de até um ano, em que o processo fica estagnado, e na audiência não há consenso.

Outro ponto que merece destaque é a questão da falta de respeito dos Advogados com os conciliadores, conforme destacado na entrevista da Sétima Secretaria, onde as conciliadoras informaram que por não serem advogadas e não ter conhecimento jurídico, os advogados acabam sendo grosseiros e desrespeitosos, não deixando a conciliadora fazer o seu trabalho.

Este tipo de situação não pode continuar, o respeito deve ser mútuo e um advogado não pode achar que é culpa do conciliador de ter que ir à uma audiência de conciliação e descontar a sua frustração nesta pessoa, que somente está exercendo sua profissão.

Necessário se faz impor algum tipo de penalidade a um advogado que coloca objeções no trabalho do conciliador e de um bom andamento de uma audiência de conciliação.

Destaca-se aqui uma medida extrema e completamente antijurídica tomada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Timon no Maranhão, uma Portaria TJ nº. 2936/2013, de autoria do juiz Rogério Monteles da Costa, titular do Juizado Especial Cível e Criminal e diretor do Fórum da Comarca de Timon/MA, que determinava que durante a sessão de conciliação apenas as partes envolvidas no processo permanecessem na sala.

Obviamente já foi determinada a suspensão desta portaria, pois vai contra as prerrogativas da advocacia, usurpa competência do Poder Legislativo e invade matéria reservada a lei.

Mas este ato leva a pensar se esta não foi uma medida extrema na busca de um maior índice de acordos, pois conforme acontece no Juizado Central de Curitiba, onde todos os conciliadores entrevistados destacaram que o advogado dificulta e muito a realização de um bom acordo para ambas as partes, pode ser que a mesma situação acontecia em Timon, o que acabou levando-os a pensar que a melhor estratégia seria a proibição da presença de advogados nas audiências.

Entende-se que este não é o caminho a ser tomado. Defende-se que deve ser feito é também conscientizar o advogado a fazer o que é melhor para o seu cliente, deixando os seus interesses egoísticos de lado.

4.4 MAIOR PREPARO AOS CONCILIADORES DESTACANDO SEU PAPEL DENTRO DO JUIZADO ESPECIAL

Por fim, e não menos importante, passa-se analisar a função do conciliador. A Ministra Nancy Andrighi⁷, grande defensora dos meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, em uma palestra destacou a importância do papel do conciliador.

Conciliar é um dom que vem da alma e constitui a expressão máxima do princípio da oralidade. Exige do conciliador muita dedicação para ler o processo e, principalmente manter a serenidade ao ouvir as partes. Os juízes, pelo excesso de processos, de audiências, de cautelares para decidir com urgência, além da administração da secretaria da Vara, não dispõe de tempo suficiente, o que nos remete à firme ideia de implementar a figura do conciliador judicial como mais uma função auxiliar do juiz, não apenas no procedimento sumário, em que sua previsão é expressa, como também no ordinário.

Portanto, não basta o conciliador somente presenciar a audiência de conciliação e questionar se há interesse entre as partes em conciliar, a função do conciliador ultrapassa e muito isto, pois é esta figura tem o dever de informar, ouvir e auxiliar da melhor maneira possível às partes para chegarem a um consenso positivo para que assim todos saiam satisfeitos da audiência realizada.

Importante se faz destacar o que a própria conciliadora da Sétima Secretaria mencionou acerca da importância do papel do conciliador, e a dificuldade que se tem no momento da realização de boas audiências por causa de conciliadores desinteressados e mau preparados.

E ainda menciona aqui o que foi informado pelo Secretário da Décima Quarta Secretaria, de que quando se iniciaram os trabalhos no Juizado Especial Cível Central de Curitiba, os conciliadores eram todos voluntários, ou seja, não recebiam remuneração pelo trabalho realizado, o que

⁷ ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7539/6033>> . Fl. 269.

consequentemente aumentava o número de acordos, pois os conciliadores realmente queriam que as partes se entendessem e chegassem a um bom acordo.

Infelizmente, segundo o Jonathan Serpa Sá, atualmente muitos conciliadores só acompanham as partes até a audiência de conciliação e somente perguntam se será feito acordo, sem nenhuma conversa ou efetiva tentativa de conciliar as partes, convencendo as partes a chegarem a um acordo evitando assim um processo moroso e desnecessário.

O que acaba muitas vezes acontecendo é deste conciliador que não está cumprindo efetivamente sua função fazer uma audiência de conciliação com um advogado que não tem a mínima vontade de conciliar, o que resulta em uma audiência completamente sem objetivo e sentido.

Tendo em vista o papel tão importante do conciliador, é necessário que eles tenham um preparo, um incentivo e que saibam de sua importância para o Juizado.

É necessário que os conciliadores voltem a pensar como antigamente e ir a uma audiência com o objetivo único de efetivamente tentar conciliar as partes, mostrando os benefícios que as duas partes, tanto autor, quanto réu poderiam ter se fizessem um acordo.

Diante de tudo que foi mencionado conclui-se a ideia da realização de audiência de conciliação como meio de dar mais celeridade aos processos no Juizado Especial Cível é uma boa alternativa, mas que infelizmente a prática ainda não está 100% aliada ao ideal.

Infelizmente o número de acordos realizados ainda é baixo, mas também não podemos desconsiderar que não são todos os casos que poderiam ser resolvidos através de um simples acordo, pois muitas vezes o mérito tem que ser devidamente analisado por um julgador que diga qual das duas partes tem efetivamente razão na causa.

Para que as sugestões sejam colocadas em prática, indispensável seria uma maior conscientização dos benefícios reais de um desafogamento do Judiciário com causas pequenas, tanto para o Autor que através de um acordo tem de imediato a solução do litígio, não precisando esperar pelo andamento do processo, e ainda para o Réu que pode negociar uma eventual condenação.

Esta conscientização poderia se dar através de palestras feitas na OAB para advogados, por conciliadores que atuam faz tempo para os novos conciliadores e ainda por Juízes e Atuentes da Justiça para empresários.

Necessário se faz aqui outra sugestão que poderia aproximar a audiência de conciliação com o Princípio da Celeridade, é de se fazer como o Juizado Especial Cível de Brasília, conforme informado pelo advogado Fabio Garcia de Souza. Neste Juizado é feito um filtro de processos, onde são analisados os que têm possibilidade de acordo e os que não têm. Nos casos dos que aparentemente têm possibilidade é feito um contato com as partes e agendada a audiência de conciliação. E nos outros casos o processo só tem audiência UNA.

Esta ideia poderia ser colocada em prática no Juizado Especial Cível Central de Curitiba, a qual faria com que a audiência de conciliação perdesse esta fama de algo desnecessário pelas partes e se tornasse mais efetiva.

É fundamental que as sugestões colocadas neste trabalho, sejam mais observadas, fazendo assim com que os processos mais simples, que possam efetivamente ser resolvidos através de um consenso entre as partes, sejam mais rápidos e eficazes, cabendo aos conciliadores orientarem as partes da maneira mais simples e eficaz possível, pois muitos dos litigantes do Juizado Especial são pessoas simples, de poucos recursos financeiros, as quais desconhecem as regras de direito, desconhecendo, por conseguinte, os benefícios que lhes gerariam uma audiência de conciliação, com a resolução imediata do litígio, diminuindo custos financeiros, sobretudo desgastes emocionais, que via de regra predomina em processos da natureza dos que tramitam no Juizado Especial, onde as partes comparecem extremamente nervosas e abaladas com a situação, sofrimento que pode ser evitado, ou diminuído, caso seja formalizado um acordo substancial, lhes esclarecendo as minúcias do processado, e as consequências inerentes ao prosseguimento do feito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Agência CNJ de Notícias - <<http://www.oab.org.br/noticia/26749/suspenso-ato-que-impede-presenca-de-advogado-em-sessoes-de-conciliacao>> Acesso em 07/03/2014

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. **Novo CPC sistematiza conciliação e mediação.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/cpc-sistematiza-conciliacao-mediacao-supre-lacunas>>. Acesso em 29/04/2014.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7539/6033>>. Acesso em 28/03/2014.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **A Democratização da Justiça, Conciliação Judicial e Juizados Especiais.** São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/28766173_A_Democratizacao_da_Justica_Conciliacao_Judicial_e_Juizados_Especiais>. Acesso em 28/03/2014.

BRASIL. Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil: Estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade.** Trad. de Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/73539642/Os-Fundamentos-da-Justica-Conciliativa>> Acesso em 23/04/2014.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Conciliar é legal?. Jus Navigandi, Teresina, ano15, n.2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17035>. Acesso em 29/04/2014.

REGO, Nelson Moraes. **Da Conciliação No Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.nelsonrego.com.br/pdf/artigos/da%20conciliacao%20no%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em 29/04/2014

SISTCON — Sistema de Conciliação. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1072>. Acesso em 30/04/2014.

ZAMPIER, Débora. **CNJ apoia novo Código de Processo Civil, mas pede reforço em conciliação.** Agência Brasil, Brasília, 02/10/2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2012/10/cnj-apoia-novo-codigo-de-processo-civil-mas-pede-reforco-em-conciliacao>> Acesso em 25/04/2014.